



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000123/2004-43
Recurso nº 150.501 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.544 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FLÁVIO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE RENDAS CONFECCIONADA COM ERRO DE FATO.

- IMPOSTO PAGO A MENOR. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CABIMENTO.

Atraso no pagamento do imposto implica em incidência de multa de mora, que não se confunde com a multa punitiva devido a sua natureza jurídica compensatória ou reparatória.

- ENTREGA A DESTEMPO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VALIDADE.

Motivo de força maior, tanto mais que incomprovado, não exime a aplicação da multa pela inobservância de obrigação acessória de fazer, *in casu*, de entregar a declaração de rendas dentro do prazo fixado.

PENALIDADES. REMISSÃO.

A exigência de multas pelo descumprimento de obrigações tributárias obedece tão-somente aos preceitos insculpidos na legislação em vigor, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre dispensa do seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento relativos ao exercício financeiro de 2002 colacionados às fls. 04/06 e fl. 28 dos presentes autos, exigindo, respectivamente do contribuinte o imposto suplementar de R\$ 5.084,67, com os acréscimos legais pertinentes, e a multa pelo atraso na entrega da competente declaração de rendas, no montante de R\$ 1.266,84.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação aos lançamentos efetuados, fl. 01, apreciada em 1ª instância mediante o acórdão de fls. 30/34.

O julgado de 1º grau considerou que o litigante houvera cometido erro de fato no preenchimento da declaração auditada, reduzindo, em face disso, o imposto a ser recolhido para R\$ 4.274,24, tão-só, com a exigência da multa de mora de 20% (vinte por cento), a teor da IN SRF n.º 185/2002.

Por via de consequência, aquela autoridade exonerou também a parcela de R\$ 72,93 do total da multa por atraso na entrega da declaração lançada, diminuindo-a para R\$ 1.193,91.

A ciência de tal julgado foi procedida por via postal em 31/05/2007, de acordo com o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 36.

Em 21/06/2007, o pólo passivo ofereceu recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 37/39, onde, em apertadíssima síntese, requer que se “*reverta*” tanto a multa de mora pelo pagamento do imposto a destempo, uma vez que sua peça contestatória foi aceita pela Delegacia de Julgamento, quanto à multa pelo atraso na entrega da indigitada declaração, está última sob o argumento de que estivera internado por longo período durante ao ano de 2002, conforme documentação alegadamente oferecida no presente processo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques

O recurso de fls. 37/39 é tempestivo, mediante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 36 e o carimbo de recepção aposto à fl. 37. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano cumpre salientar que a lide trazida para apreciação nesta 2ª instância de julgamento cinge-se ao inconformismo do requerente quanto ao fato da exigência da diferença de imposto decorrente do preenchimento, com erro de fato, de sua declaração relativa ao exercício financeiro de 2002 estar sendo feita com a cobrança da multa de mora pelo atraso do pagamento do saldo do imposto, assim como contra tão-somente a redução do

valor da multa pelo atraso na entrega da referida declaração em face de seu alegado internamento hospitalar durante o ano-calendário correspondente ao cumprimento da indigitada obrigação.

Isto posto, passo a analisar individualmente cada uma das razões de defesa trazidas pelo litigante em sede de recurso.

1) Exigência da multa de mora sobre a diferença de imposto a ser paga

Como bem observou a autoridade de 1º grau em seu voto condutor, ato do próprio Secretário da Receita Federal – a Instrução Normativa n.º 185, de 2002 - determinou que a partir do exercício em comento, declarações preenchidas pelos contribuintes com inexatidões materiais ou lapsos manifestos não seriam consideradas como inexatas.

Em assim sendo, os débitos delas decorrentes, dentre outras hipóteses, não daria ensejo à exigência da multa punitiva de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as diferenças de imposto a serem recolhidas pelos declarantes.

Todavia o mesmo ato normativo, como não poderia deixar de ser, indica na alínea “a”, do incisos I, do Parágrafo 1º, de seu artigo 3º, que tais diferenças deveriam ser exigidas acompanhadas da multa de mora prevista no artigo 61, caput e §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.340, de 1996.

E isso porque a natureza jurídica da multa de mora, diferentemente das multas previstas em lei para coibir a prática de infrações tributárias, não é penal. Trata-se, em verdade, de um ônus de natureza civil, mais especificamente de caráter reparatório ou compensatório no atinente ao dano que sofre a Fazenda Pública com a impontualidade do devedor. Razão pela qual a multa de mora é aplicada independentemente das razões que levaram ao atraso do pagamento, caracterizando-se como de caráter ressarcitório.

Como diz Bernardo Ribeiro de Moraes, em Compêndio de Direito Tributário, Companhia Editora Forense, vol. II, pág. 590:

Basta o vencimento do prazo legal para o pagamento do tributo, sem que a obrigação esteja satisfeita para o devedor impontual incorrer em mora, arcando com o ônus da multa moratória. A simples inexecução da obrigação tributária, dentro do termo previsto, induz, automaticamente, à aplicação, contra o devedor multa moratória. Basta o atraso para a multa de mora ser devida (pouco importa o motivo deste atraso).

Ou seja, a obrigação tributária deve ser adimplida oportunamente. Quando a contribuinte desatende o aspecto temporal, há o atraso na prestação, surgindo então a mora. Assim sendo, uma vez se tome o devedor impontual, a multa moratória, embora obrigação acessória, nasce ao lado da obrigação principal, à qual adere, independente dos motivos que levaram à impontualidade do pagamento dos tributos ou contribuições.

Independente, pois, do motivo que levou o contribuinte ao inadimplemento do pagamento do crédito tributário em questão a multa de mora é devida quando do exaurimento do prazo fixado em lei para cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que a ela faz jus a Fazenda Nacional, a qual por lei tem o direito de receber o valor devido na época certa, independente da atuação de qualquer agente fiscal.

Sob o ponto de vista doutrinário, Paulo de Barros Carvalho, em "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, págs. 348/349, preconiza:

Modo de exclusão da responsabilidade por infrações ... é a confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder sua espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.... (grifos meus).

Ademais, não cobrar a multa de mora nos casos de pagamento a destempo seria dar igualdade de tratamento tanto aos que pagam pontualmente como aos que pagam com atraso.

Destarte, há a exigência da penalidade em epígrafe de permanecer.

2) Exigência da multa pelo atraso na entrega da declaração

De plano cumpre esclarecer que no presente item está-se tratando de penalidade aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória – aquela estabelecida no sentido do contribuinte fazer, ou não fazer alguma coisa – que se converte em principal – ou seja, passa a ter natureza pecuniária – quanto à penalidade aplicável em face de sua inobservância. Tudo isso de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Saliente-se que o vigente Regulamento do Imposto de Renda – o RIR/99 – em seu art. 828, que trata de disposições comuns relativas tanto às declarações de pessoas físicas, quanto das pessoas jurídicas, preconiza:

Art. 828. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega tempestiva da declaração, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até sessenta dias, sem prejuízo do pagamento do imposto nos prazos regulamentares (Decreto-lei n.º 5.844, art. 63, § 2º)

Observe-se, primeiramente, que as contraditas do pólo passivo de que a entrega de sua declaração de rendas referente ao ano-calendário de 2001 teria se dado a destempo em face de sua longa e comprovada internação na da Santa Casa de Misericórdia de Montes Claros durante o ano de 2002, não tem corroboração documental nos presentes autos.

O fato, também alegado pelo requerente, de que não podia assinar procuração para outrem fazê-lo em seu lugar não o socorre, tendo em vista que a declaração em tela poderia ser apresentada em meio eletrônico, assim como o foi, procedimento que não exige o estabelecimento de um bastante procurador.

Também não está demonstrada a iniciativa do contribuinte nos termos do Comando Legal retro de ter requerido a prorrogação do prazo para o cumprimento da aludida obrigação acessória, nos termos expostos ao longo desse voto.

Em assim sendo, irretocável também a decisão de 1ª instância quanto a esse item.

3) Considerações finais

Por fim, quanto ao pleito do requerente de “reversão” das penalidades aplicadas, cabe a esta relatora afirmar que não existe, na legislação vigente, autorização que permita seu atendimento pelas autoridades administrativas em geral.

As situações que levariam a possíveis alterações do crédito tributário regularmente constituído estão elencadas nos artigos 145 e 149 do CTN, não estando entre elas contempladas, por exemplo, as alegações de inexistência de má-fé por parte do sujeito passivo no atinente às suas intenções, a efetividade, natureza e extensão dos atos por ele cometidos e tomados como ilícitos tributários, à vista do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal ao definir as limitações do poder de tributar, estabelece, *in verbis*:

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g;

Como se verifica, constitui mandamento constitucional o fato de que só a lei pode autorizar a isenção, anistia ou remissão, que seriam os institutos tributários capazes de ensejar o não pagamento total ou parcial de um crédito tributário regularmente lançado e notificado.

Em assim sendo, no caso concreto, as multas aplicadas, que encontram embasamento legal por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não podem ser excluídas administrativamente se a situação fática verificada enquadrar-se na hipótese prevista pela norma. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes somente pode ser reconhecido pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

Afora tudo isso, cumpre registrar que o pedido de parcelamento pelo contribuinte de qualquer débito remanescente há de ser pleiteado junto à autoridade administrativa de seu domicílio tributário em procedimento específico.

4) Conclusão

Em face de todo exposto, só posso **votar** no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010 19:14:27.

Documento autenticado digitalmente por VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.11167.LE3Z

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5753C7CB4E7584A12C8C03E28569C6D7394978B6